



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.723191/2014-82
ACÓRDÃO	2302-004.101 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGONEVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa física, a qual a empresa adquirente, consumidora ou consignatária tem a obrigação de arrecadar e recolher, do período de 01/2011 a 12/2012, no valor consolidado de R\$ 949.396,48.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo fls. 3 e 4 (e-fls. 1077/1082:

Consta no Relatório Fiscal que:

1. A contribuinte adquiriu gado para abate de produtor rural pessoa física, mas não efetuou o desconto da contribuição destinada ao SENAR, ficando responsável pela importância que deixou de descontar.
2. As bases de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas não foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.
3. A empresa não apresentou nenhuma decisão judicial em favor de pessoas físicas fornecedoras de seus produtos rurais.
4. As bases de cálculo foram obtidas por meio da verificação dos seguintes documentos: livros de entrada de mercadorias fornecidos em meio digital; notas fiscais emitidas na comercialização de produto rural; contabilidade apresentada em arquivo digital formato Manad, conta contábil 211010001 – Fornecedores de Bovinos e relação de notas fiscais eletrônicas obtidas junto ao Sistema DW SPED.
5. “Através do Termo de Intimação fiscal nº 06 o Contribuinte foi cientificado dos valores considerados como bases de cálculo das contribuições as quais foram informadas ao Contribuinte em forma de planilhas por esta fiscalização. Sobre o TIF 06, o Contribuinte respondeu por meio do expediente (cópia anexa – DOC 14) datado de 03/06/2014, no qual informa que tomou ciência dos valores considerados como base de cálculo por esta auditoria”.
6. Deve ser comunicada ao Ministério Público Federal a existência, em tese, do crime de Sonegação Fiscal Previdenciária.
7. Além do crime de Sonegação Fiscal Contribuições Previdenciárias, houve, em tese, o crime de falsificação de documento público, pois nas Guias de Recolhimento do fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP não foram declarados todos os fatos geradores tributários (campo Comercialização da Produção – Pessoa Física), nem recolhido expressivo volume de produto rural adquirido de pessoas físicas. Esse fato, em conjunto com a ausência do desconto das contribuições levou a Auditora Fiscal a qualificar a multa de ofício, que ficou duplicada nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964, em face do intuito de sonegação que ficou demonstrado.

O Auto de Infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo integralmente o valor principal e os juros, reduzindo parcialmente a multa ao percentual de 75% (multa de ofício). Consta na decisão que se deixa de recorrer de ofício em virtude de o crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 6º da Lei nº 9.528/97.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Mérito

O Recorrente sustenta que a incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural configura *bis in idem* e já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Que nessa decisão foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta ainda que a Lei nº 10.256/2001 altera apenas o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, mas as alíquotas e base de cálculos continuam com a definição da Lei nº 9.258/1997, declarada inconstitucional pelo STF. Que ordenamento constitucional não prevê a possibilidade de uma lei ordinária instituir tributos, devendo tal ato ser efetuado por legislação complementar, com *quorum* qualificado. Por via reflexa, a contribuição para o SENAR, por ser adicional à contribuição para a Seguridade Social, é igualmente inconstitucional. O art. 2º da Lei nº 8.540/1992 reporta-se à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 como sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, o produtor empregador rural.

Por fim, sustenta que a contribuição destinada ao SENAR também não possui autorização constitucional para incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Há ilegalidade no fato de a Lei nº 8.212/1991 não tipificar o fato gerador dessas

obrigações tributárias, pois a regra matriz de incidência somente foi descrita em atos normativos expedidos pelo poder Executivo, tal como na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, arts. 241 a 244.

Relativamente à contribuição para o SENAR devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial de que trata o art. 6º da Lei nº 9.528/1997, destaca-se que esta passou a ser sub-rogada a partir da introdução do parágrafo único, trazida pela Lei nº 13.606/2018, nos seguintes termos:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (grifo nosso)

Esta matéria foi incluída na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME. Destaca-se o seguinte trecho do voto:

Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Portanto, nesse ponto, assiste razão a Recorrente.

Assim, considerando que, no presente processo, o auto de infração compreende ao período de apuração de 01/2011 a 12/2012, ou seja, em período anterior a 2018, cabe excluir do lançamento integralmente a exigência da Contribuição devida ao SENAR, e, conseqüentemente multa e juros sobre ela incidentes.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz